



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER N.º 632/2016 -PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.019585/2013-85**

**INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO - CE/UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

**EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. LEI N.º. 8.666/93.**

*Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do *terceiro* Termo Aditivo, de folhas 288/*verso*, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato n.º. 025/2014 de 30/09/2016 a 28/02/2017.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 182/187), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto do “Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Coordenação Pedagógica.

3. Verifica-se às fls. 293 o despacho que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato, conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto n.º 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

**“O presente CONTRATO terá a duração de 36 (trinta e seis) meses a contar data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso,**

mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso V, § 1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

8. No que tange a ausência de tempo hábil para solicitação da referida prorrogação, entendo que está possui caráter emergencial, bem como que a normas para organização interna previstas no Memorando Circular nº. 009/2015 - SA/PROAD, apesar de terem extrema importância, devendo serem respeitadas pelos demais setores, não poderão ser empecilhos à persecução do interesse público.

9. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. fls. 248/verso).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

  
Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0293168 OAB/ES 4.610

Vitória, 19 de setembro de 2016.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019585201385 e da chave de acesso lead7902

De acordo

Em 21/09/2016

